



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.722 - RJ (2014/0240186-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : CAROLYNE RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão, que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.722 - RJ (2014/0240186-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Paula Ribeiro Rodrigues, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 281/282):

Trata-se de agravo interposto por Ana Paula Ribeiro Rodrigues contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88.

Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir a via especial estão consubstanciados na ausência de afronta ao art. 535 do CPC e na incidência das Súmulas 7 do STJ e 279, 283 e 284 do STF.

É o relatório.

Das razões expendidas, verifica-se que a insurgente não impugnou todos os fundamentos do julgado combatido, em especial a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, o que faz incidir a Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, torna-se imprescindível o confronto específico de todos os fundamentos da inadmissibilidade, a fim de se demonstrar o desacerto da decisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Verifica-se que a parte agravante não impugnou o fundamento de que o apelo nobre encontra o óbice da Súmula 280 do Pretório Excelso, visto que apenas se limitou a afirmar que não incide, no caso sub examine, a Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 do STJ, cujo texto foi adotado pelo disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 12.322/10), o qual permite o não conhecimento do recurso de agravo pelo relator do processo em casos como tais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.768/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, não conheço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Sustenta a agravante, em resumo, ser inaplicável a Súmula 182/STJ, por entender impugnadas todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.722 - RJ (2014/0240186-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a recorrente não combateu de maneira clara e específica todos fundamentos do *decisum* que inadmitiu o apelo nobre, o que faz incidir a Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

De mais a mais, o interessado deve desconstituir as razões utilizadas para obstar a via especial, sob pena de vê-las mantidas, não se mostrando suficiente mera alegação genérica para que se alcance a pretendida reforma.

A propósito:

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge". (...) (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008)

Constituindo-se esse o quadro, irretocável a decisão objeto do presente irresignação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

3. Ademais: o art. 58 da Lei n. 8.213/91 não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal; a análise de legislação local (arts. 112 e 105, II, "b" e parágrafo único, da Lei Municipal 79/97) não enseja a abertura da via especial, nos termos da Súmula 280/STF; e, quanto à alínea "c", a falta de prequestionamento impossibilita, também, o conhecimento pela divergência. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 387.339/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DISSOCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida não conheceu ao Agravo em Recurso Especial em razão da não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à ausência de omissão e fundamentação do acórdão recorrido e à incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

2. Na verdade, limitou-se a tecer considerações genéricas, em parca fundamentação, acerca do mérito, bem como afirmou estar prequestionada a matéria em debate, sem contudo, explanar de forma escorreita a justificativa para ascensão do seu Apelo Nobre.

3. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seu seguimento, sob pena de vê-los mantidos. Dessa forma, à míngua de impugnação pertinente, incólume fica a decisão agravada; aplicação da Súmula 182 do STJ.

4. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente na oportunidade do Agravo em Recurso Especial, pois, convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 297.990/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/9/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0240186-2

AgRg no
AREsp 584.722 / RJ

Números Origem: 03357070220108190001 201424558182 3357070220108190001

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : CAROLYNE RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : CAROLYNE RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.